

# DÉCIO FREIRE

SECRETARIA & ASSOCIADOS  
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - SUPRAM/NM

*Luciano*

*De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente processo, INCLUSIVE, o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça processual deverão sair EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado DECIO FREIRE OAB/MG 56.543, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Prudente de Moraes, n. 1250, 7º andar, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-252, as intimações postais enviadas por essa Superintendência, SOB PENA DE NULIDADE.*

Regional Copam 24/02/2015 10:45 - R0237151/2015

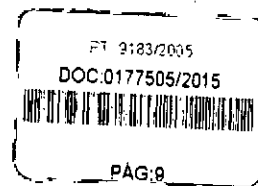
*Auto de Infração nº 48621/2014  
46 281/2014*

**SADA SIDERURGIA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.069.703/0001-52 (Documento anexo n. 1), com sede na Rodovia MGT 496, Km 29, zona rural, no município de Várzea da Palma/MG, vem, respeitosamente, perante V.Sa., através de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento

*Supram NM*

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



de mandato (Documento anexo n. 2), tendo em vista o auto de infração em epígrafe, apresentar, tempestivamente, **DEFESA**, referente a suposta irregularidade constatada por técnicos deste r. Órgão Ambiental, com fundamento no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

## I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O art. 71, I da Lei nº 9.605<sup>1</sup>, de 12 de fevereiro de 1998, Lei que trata dos Crimes Ambientais, determina o prazo de 20 dias para a defesa:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;”

2. Já o art. 33, do Decreto nº 44.844/08<sup>2</sup>, de 25 de junho de 2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, institui que:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

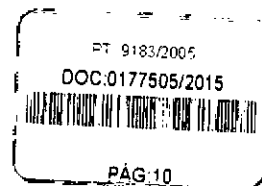
3. O auto de infração foi recebido pela empresa em 05/02/15, quinta-feira. Pela contagem do prazo legal, de acordo com o art. 59 da Lei Estadual

<sup>1</sup> Lei nº 9.605/98. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 23/02/15.

<sup>2</sup> Decreto nº 44.844/08. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/>. Acesso em: 23/02/15.

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



nº 14.184/2002<sup>3</sup>, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, exclui-se o dia da notificação e inclui-se o último dia. Dessa forma, a contagem do prazo iniciou-se em 06/02/15; sexta-feira, e findará em 25/02/15, quarta-feira. Demonstrada, então, a tempestividade da presente defesa.

## II – DOS FATOS

1. A empresa Sada Siderurgia LTDA, foi surpreendida pelo recebimento do Auto de Infração nº 48621, que narra possíveis infrações ambientais cometidas em terreno de sua propriedade.

2. O Auto de Infração lavrado narra que:

“o empreendedor não implantou os devidos sistemas de controle de emissões atmosféricas nas áreas dos fornos e acabamento final, conforme estabelecido na condicionante n. 03 referente ao PA n. 09183/2005/001/2007” (...).

3. É o que se pode ler do campo n. 9 do referido documento.

4. No entanto o analista ambiental não cuidou de detalhar quais seriam os devidos sistemas que deveriam ter sido implantados. Diante da total imprecisão dos verbetes acima, prejudicado restou o exercício de defesa por parte da empresa autuada.

5. Resumidamente, esses são os fatos.

<sup>3</sup> Lei Estadual nº 14.184/2002. Disponível em: [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br). Acesso em: 23/02/15

### **III – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA AUTUAÇÃO**

#### **3.1. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE**

1. Os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado "Poder de Polícia", através do qual são estabelecidos limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esses poderes devem ser exercidos segundo os princípios jurídicos que informam e limitam a ação dos poderes públicos, pois caso contrário estaria o cidadão à mercê do poder-de império estatal e lançado à mais completa insegurança jurídica.

2. Dois princípios básicos à análise da atuação do poder público são o da Legalidade e o da Tipicidade.

3. O princípio da Legalidade apregoa (inclusive na área ambiental), que não pode existir infração administrativa sem lei prévia que defina a conduta a ser reprimida. Resoluções, portarias, provimentos, regulamentos autônomos não poderão servir, portanto, de base a auto de infração. Admite-se, excepcionalmente e porque previsto na própria Constituição, que a lei delegada ou medida provisória (art. 59, incisos IV e V) tenham força de lei.

4. Já o princípio da Tipicidade, prevê que só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Sobre esse princípio, leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup>:

**"Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada**

<sup>4</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 18ª ed., 2005. pp. 194/195

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.

Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade.

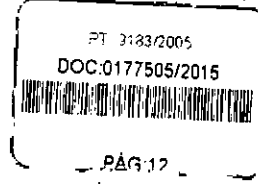
Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e excoutoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.(grifou-se)"

5. Daí, forçoso concluir que é elemento imprescindível ao auto de infração a descrição da infração e a menção dos dispositivos legais transgredidos, além da penalidade a que está sujeito o infrator, e do respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

6. É imprescindível que o auto de infração seja lavrado da maneira mais clara possível, com indicação clara de quais os dispositivos legais transgredidos, para que o autuado tenha ciência e possa exercer plenamente o seu direito de defesa.

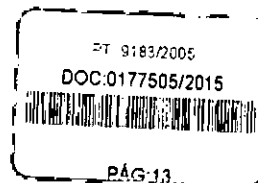
7. Entretanto, pela análise do auto de infração ora impugnado, é possível saber a capitulação proposta pelo agente público e a sanção aplicada pelo mesmo, mas percebe-se que essas decisões estão fundamentadas em narrativas vagas, que não discriminam adequadamente a conduta do ora autuado e que, com isso, inviabilizam seu acesso à ampla defesa.

8. Além do mais, no presente caso, as infrações apontadas pelo analista ambiental remetem ao art. 83, anexo I, Código 114 e 129, do Decreto



# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



Estadual nº 44.844/08<sup>5</sup>, de 25 de junho de 2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificando e classificando infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecendo procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, demonstrando que o referido Decreto avança em seara exclusivamente legislativa.

9. Não se pode dizer, sob pena de gravíssima violação aos mais comezinhos e primários princípios de Direito, que o enquadramento da conduta apontada nesses dispositivos legais, atende aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade.

10. Somente através de lei é que se pode criar infração e definir penas, conforme preceitua o art. 5º, II, da CF/88.

11. A jurisprudência pátria não tem hesitado em fúlmimar de nulos atos administrativos sancionadores (especialmente multas administrativas) estribados apenas em atos do poder executivo (Decretos, Resoluções, portarias, etc.) e não na lei, como fica patente nos V. Acórdãos cujas ementas são abaixo transcritas:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IBAMA -  
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IMPOSSIBILIDADE  
DE CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO - TERMO DE  
EMBARGO SEM EMBASAMENTO NORMATIVO -  
AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL -  
EXERCÍCIO DE DEFESA - NULIDADE - 1. Demanda em  
face de suposta infração, por parte do autor, aos preceitos  
ditados no art. 40, da Lei nº 9.605/98, na Resolução CONAMA  
nº 13/90, no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 90.883/85, e no art. 14,  
I, da Lei nº 6.938/81. 2. Constitui infração, a construção de obra  
em área de proteção ambiental, sem o devido licenciamento,

<sup>5</sup> Decreto Estadual nº 44.844/08. Disponível em : <http://www.siam.mg.gov.br/>. Acesso em: 23/02/2015

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

ocasionando, via de consequência, a aplicação das sanções atinentes à matéria. 3. Inexistente embasamento normativo ao Termo de Embargos lançado, impossibilitando o exercício da defesa ao autuado, restam invalidados seus efeitos desde a sua lavra. 4. Ato inquinado não atende à técnica administrativa, a qual só é permitida a realização de algum ato se houver expressa previsão legal, além de que, quando se tratar de sanção, o preceito permissivo deve constar obrigatoriamente do instrumento executório, a fim de possibilitar competente ciência e eventual defesa por parte do administrado. 5. Não se encontrando no Termo de Embargos seu embasamento normativo, de forma que possibilite ao administrado o exercício de sua defesa e compreenda de onde adveio sua punição, têm-se por nulos os seus efeitos desde a sua lavratura, devendo o mesmo ser afastado do mundo jurídico. 6. Em homenagem ao devido processo legal, não vinga processo administrativo para aplicar sanções, sem o oferecimento de prazo e condições para o exercício de defesa. 7. Recurso não provido.” (STJ - RESP 447639 - PR - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 09.12.2002)

“ADMINISTRATIVO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - PORTARIAS - TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E PREVISÃO DE PENALIDADES: IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 25 DO ADCT/88 - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - 1. Com o término do prazo previsto no artigo 25 do ADCT/88, a delegação de competência para ação normativa não pode subsistir, porque fundada em diploma legal que não foi recepcionado pela atual Constituição. 2. A impugnação de sanções administrativas impede do respeito ao princípio da legalidade. 3. Apenas ao Juiz cabe aplicar a sanção relativa à

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

contravenção penal. 4. A verba honorária deve se ater ao mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil quando a demanda envolve matéria já reiteradamente decidida por este Tribunal. Precedentes. 5. Recursos do IBAMA improvido e recurso do Autor provido em parte. Remessa oficial improvida.” (TRF-1ª R. - AC 01000578908 - BA - 4ª T. - Relª Juíza Conv. Selene Almeida - DJU 17.03.2000 - p. 398).

“ADMINISTRATIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/88) - LEIS 4771/1965 E 6938/1981 - PORTARIA 44N/1993-IBAMA - 1. Afigura-se ilegal o ato de fiscalização do IBAMA que impõe sanção pecuniária com fundamento em infração tipificada em Portaria. 2. Somente através de Lei, em sentido formal e material, pode-se definir infrações e cominar penas (art. 5º, II, da CF/88). Precedentes deste Tribunal. 3. O art. 26 da Lei nº 4.771/65 tipifica contravenções penais e não infrações administrativas a serem punidas pelo IBAMA. Assim sendo, somente o Juiz criminal poderia impor as penalidades nele previstas. 4. A Lei 6938/1981 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente não traz em seu bojo preceitos de cunho punitivo, aplicáveis à espécie. 5. Remessa Oficial improvida.” (TRF-1ª R. - REO 39000056034 - PA - 5ª T. - Relª Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto - DJU 02.08.2002 - p. 318)

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - PORTARIA Nº 267/88 - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -





# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

IMPROVIMENTO - 1: Não se apresenta juridicamente admissível a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza por portarias, que não constituem o instrumento próprio para tanto, pois somente a Lei, em sentido formal e também material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. 2. Somente o órgão jurisdicional competente pode estabelecer sanções em face da realização de tipos de contravenção penal, não sendo possível, portanto, que possa o IBAMA impor penalidades pela realização de contravenção prevista no art. 26, da Lei nº 4.771/65. 3. A Portaria nº 267/88 foi editada com base em delegação de competência originária de Decreto-Lei não recepcionado pelo art. 25, do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que afasta a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento. 4. Os arts. 49, da Lei nº 4.771/65 e 225, § 4º, da Constituição Federal não conferem respaldo a Portaria nº 267/88, pois os acima mencionados dispositivos legal e constitucional não prevêm a existência de competência da autarquia federal para baixar portarias impondo sanções àqueles que, eventualmente, descumpram norma de proteção ao meio-ambiente. 5. Não merece reforma a sentença que, em sendo vencida autarquia pública federal, fixou os honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelações e remessa oficial conhecidas e improvidas.” (TRF-1ª R. - AC 01000364398 - BA - 4ª T. - Rel. Juiz Ítalo Mendes - DJU 21.06.2001 - p. 51)

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - IBAMA -  
AUTO DE INFRAÇÃO - PORTARIA Nº 267/88 -  
IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE  
NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -  
IMPROVIMENTO - 1: Não se apresenta juridicamente

# DÉCIO FREIRE

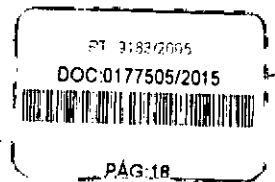
& ASSOCIADOS

admissível a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza por portarias, que não constituem o instrumento próprio para tanto, pois somente a lei, em sentido formal e também material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. 2. Somente o órgão jurisdicional competente pode estabelecer sanções em face da realização de tipos de contravenção penal, não sendo possível, portanto, que possa o IBAMA impor penalidades pela realização de contravenção prevista no art. 26, da Lei nº 4.771/65. 3. A Portaria nº 267/88 foi editada com base em delegação de competência originária de decreto-lei não recepcionado pelo art. 25, do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que afasta a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento. 4. Os arts. 49, da Lei nº 4.771/65 e 225, § 4º, da Constituição Federal não conferem respaldo a Portaria nº 267/88, pois os acima mencionados dispositivos legal e constitucional não prevêem a existência de competência da autarquia federal para baixar portarias impondo sanções àqueles que, eventualmente, descumpram norma de proteção ao meio-ambiente. 5. Não merece reforma a sentença que, em sendo vencida autarquia pública federal, fixou os honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelações e remessa oficial conhecidas e improvidas." (TRF-1ª R. - AC 199801000364398 - BA - 4ª T. - Rel. Juiz Ítalo Mendes - DJU 21.06.2001 - p. 51)

12. Ora, de tudo quanto se disse, restou claro que, de acordo com os princípios constitucionais da Legalidade e da Tipicidade, há que se entender como "Leis", em sentido formal e material, jamais atos do Poder Executivo, tais como decretos, portarias, resoluções.

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



13. Aplicando-se o exposto ao caso concreto, concluem-se, sem grandes dificuldades, diversas afrontas aos princípios da legalidade e da tipicidade.

14. Portanto, a Autuada somente poderia ser sancionada se fosse apontada infração a algum dispositivo legal, o que não ocorre, pois se acusa a empresa de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infrações administrativas e impor sanções aos administrados.

15. A Constituição Federal, em um de seus mais importantes preceitos, art. 5º, inciso II, diz que: "**ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.**", donde se conclui, à toda obviedade, que não poderá se conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, Portaria, Resolução ou quaisquer atos emanados do Poder Executivo.

16. Além disso, o art. 4º da Lei Estadual nº 14.184, de 30/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual prevê que:

**"Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção."**

**17. Sobre a falta de adequação da atuação da administração pública frente ao Princípio da Legalidade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgado transcrito abaixo:**

**"Ambiental. Recurso especial. Pesca. Infração administrativa. Arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/98. Caracterização. Auto de infração. Legalidade.**

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração lavrado com base nos arts. 34 e 35 da



# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Lei n. 9.605/98, uma vez que o ora recorrido estaria pescando em época de Piracema mediante a utilização de material proibido e predatório. 2. **A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se ela não comprova, na esfera judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir.** Todavia, no presente caso, a autuação foi correta ao enquadrar a ação do infrator nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/98.3. O próprio legislador cuidou, no art. 36 da Lei n. 9.605/98, de enunciar o que deve ser entendido como pesca, vejamos: *“considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”*.4. Assim, analisando-se as condutas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei n. 9.605/98 e o conceito de pesca disposto no art. 36 da referida norma, conclui-se que a conduta do ora recorrido que larga uma rede (material proibido e predatório) em um rio, em época de Piracema, praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores, pescou, uma vez que pela análise de todo o contexto apresentado no acórdão recorrido houve a demonstração de prática de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua *habitat* próprio.5. Recurso especial provido.(Recurso Especial nº 1.223.132-PR – 2ª Turma – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – DJE nº 1078, div. 26.06.2012, pub. 27.06.2012)”

18. A guisa de conclusão desse tópico, podemos resumir o aspecto pelo qual o princípio da legalidade foi violentado: ausência de indicação clara da imputação e sanção em que incorre o autuado, tipicidade da conduta supostamente infratora em Decreto e não em lei.

19. Não são apenas os princípios da legalidade e tipicidade que foram afrontados. As lesões contatadas também colocam em cheque a validade e aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e motivação do ato administrativo, como passamos a demonstrar.

### **3.2. DA ILEGALIDADE DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA**

1. Outro princípio básico da atividade administrativa foi afrontado nesta autuação, especificamente quando do cálculo da multa, com o devido respeito, mal imposta à Sada Siderurgia: **não cuidou o analista ambiental, no auto de infração, de esclarecer a motivação para a capitulação adotada acerca da conduta da Requerente quanto à gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e as atenuantes aplicáveis ao caso.**

2. Com isto, também quanto a este aspecto foi desconsiderado o direito líquido e certo da Requerente saber os exatos contornos que sustentaram a punição que lhe foi imposta, para que possa defender-se em relação a cada um destes motivos.

3. Outra conclusão não é possível, já que a autoridade fiscalizadora não cuidou sequer de adequar a sanção imposta às singularidades do ato supostamente praticado, aplicando exatamente o valor de multa para a conduta capitulada, conforme se percebe da leitura dos campos 10 e 13 do Auto de Infração, preenchidos da seguinte forma:

#### **10. Embasamento legal:**

<b>Inf. /</b>	<b>Art.</b>	<b>Anexo</b>	<b>Código</b>	<b>Decreto/ano</b>
<b>1</b>	<b>83</b>	<b>I</b>	<b>114</b>	<b>44844/08</b>

**DÉCIO FREIRE**  
**& ASSOCIADOS**

PT 9183/2015  
DOC:0177505/2015  
PÁG.21

**13. Penalidades aplicadas:**

<b>Inf.</b>	<b>Porte</b>	<b>Multa Simples</b>	<b>Valor</b>
1	M	X	RS 29.117,45

4. Acerca de tais considerações, vale a leitura do disposto no art. 15, §1º, da Lei nº 7.772<sup>6</sup>, de 08/09/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais e estabelece critérios para aplicação da sanção administrativa, prevendo que:

“§1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.”

<sup>6</sup> Lei nº 7.772/80. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/>. Acesso em: 23/02/2015

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

DT 9183/2005  
DOC:0177505/2015  
PÁG:22

5. Da leitura do dispositivo transcrito acima surge a pergunta: Quais desses critérios foram utilizados pelo analista ambiental para calcular o valor da multa imposta? Como chegou ao valor de R\$ 29.117,45?

6. No presente caso, é impossível apontar qualquer critério mínimo na aplicação da sanção ou existência de qualquer resquício de proporcionalidade, já que não existe menção à extensão do dano causado, não foram consideradas a existência de agravantes, atenuantes ou a conduta do agente. O único dado que parece ter sido considerado na aplicação da penalidade imposta foi a capacidade econômica da empresa e, mesmo assim, sabe-se lá sobre que critérios pautou-se o agente público para realizar essa avaliação...

7. O inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, enumera as possíveis atenuantes a serem consideradas quando da aplicação da multa, especialmente a alínea "c":

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico



# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

PÁG:23

com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;(grifo nosso)"

8. Pois bem, verifica-se, de plano, a possibilidade de aplicação de pelo menos uma atenuante, qual seja: **c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

9. Contudo, pela própria imprecisão do Auto de Infração lavrado,

fica impossível identificar outras atenuantes aplicáveis ao caso em tela. Aliás,



# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

PT 3183/2005

DOC.0177505/2015



PÁG.24

raciocínio que também se aplica às agravantes, visto que no campo 11, do Auto nº 48621/2014, não foram especificadas quaisquer atenuantes ou agravantes.

10. Nota-se, por todo o exposto, que não bastasse a descrição vaga da conduta supostamente praticada pela empresa, não foram apontadas quaisquer agravantes ou demonstrada reincidência que justifique a aplicação de multa no valor de R\$ 29.117,45. Esse valor só pode ser creditado à mera vontade do agente fiscalizador.

11. De acordo ainda com o Decreto nº 44.844/08, as atenuantes deverão ser aplicadas no valor-base da multa; e elas incidirão cumulativamente, desde que não implique em redução de seu valor a menos de 50% do valor mínimo da faixa correspondente.

12. A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo Órgão Ambiental. Pois sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa, **fica impossível para a Requerente demonstrar excesso de punição!**

13. Impossível saber, e, portanto impossível recorrer contra os critérios que levaram à estipulação da multa aplicada.

14. Ensina a professora Maria Sílvia Zanella di Pietro, que:

“Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da

# DÉCIO FREIRE

**& ASSOCIADOS**  
coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (grifo nosso)<sup>7</sup>

15. A propósito, transcrevemos a seguinte manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO N. 000195/09. DEFESA ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE. ARTIGO 141, DO DECRETO MUNICIPAL N. 4748/2002. MOTIVAÇÃO. **INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO TIPO.** DANO AMBIENTAL NÃO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O auto de infração lavrado regularmente por agente da fiscalização ambiental, com base no Decreto 4748/2002 gera efeitos válidos. **Porém, a capitulação equivocada da infração ambiental, de modo a gerar sanção mais gravosa ao suposto infrator macula de nulidade do ato.** Apresentada nos autos prova técnica superveniente concluindo pela adequação do descarte do material incinerado e pela ausência de dano ambiental descabe a aplicação de multa. Fixada a verba honorária em quantia adequada, no processo em que a discussão não revelou grande complexidade, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, descabe sua majoração. (TJMG. Ap. Civ. nº 1.0223.10.025951-2/001. Rel. Des.Armando Freire. Pl. 12/12/2013 )”

16. Por todo o exposto, foi comprovado que o ato administrativo praticado, qual seja, a lavratura de Auto de Infração e aplicação de sanção multa, carece de mínima fundamentação. Não foram considerados agravantes, atenuantes

<sup>7</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanêlla. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

PT 9123/2005  
DOC:0177505/2015  
PÁG.26

ou a conduta da empresa atuada quando da aplicação da multa e as condutas apontadas como inadequadas foram narradas da forma mais genérica possível, ou seja, urge que a situação da Requerente seja revista, pois caso contrário estará a mesma completamente ao desamparo da lei.

17. Com a devida vênia, está claro a não mais poder: por inexistir fundamentação para cálculo da multa, não se levando em conta atenuantes que porventura possam existir, e por desconsiderar a verdade dos fatos quando do cálculo da punição, a decisão combatida afronta princípios básicos do direito, especialmente os da **legalidade, motivação e razoabilidade**, mostrando-se assim **viciada** e à mesma se impõe, por consequência imperativa, a **nulidade** que uma vez mais se requer.

## IV - DOS PEDIDOS

1. Ante a-todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e encaminhada a presente Defesa à apreciação do órgão julgador competente.
- b) Seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração nº 48621, vez que demonstrada a exacerbação da autuação pelas razões fáticas e jurídicas narradas, reconhecendo a nulidade do ato administrativo pelos vícios formais notados ou pela inadequação do procedimento administrativo, com a baixa e arquivamento do presente processo.
- c) Na remota hipótese de não ser considerado descaracterizado o Auto de Infração, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja feita a adequação do cálculo da multa imposta, com a aplicação das atenuantes apontadas na legislação estadual.

2. Por fim, requer, para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, que TODAS as intimações e publicações relativas ao presente processo



# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DÉCIO FREIRE, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.543, bem como sejam as futuras intimações/notificações encaminhadas via postal para a Avenida Prudente de Morais, nº 1250, 7º andar, Cidade Jardim, CEP 30.380-252, Belo Horizonte/MG.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2.015.

**Décio Freire**

**OAB/MG 56.543**

**Leandro Eustaquio**

**OAB/MG 81.614**